PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

LEI Nº 522/91.

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Arinos-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As obras de pavimentação e serviços [illegible] públicos de Arinos, quando solicitados por [illegible] (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis lindeiros [illegible], de iniciativa própria ou de quem autorizado pela administração Municipal, poderão ser executados de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Havendo relevante interesse público em execução dos serviços e ficando comprovada a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados, a porcentagem referida neste artigo poderá ser reduzida a 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - Para efeito do artigo anterior, fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação, mediante ação comunitária dos proprietários de imóveis beneficiados.

§ 1º - O Plano Comunitário realizar-se-á através da colaboração financeira espontânea dos proprietários, na forma e condições previstas em edital de licitação, mediante compromisso direto firmado com a empresa contratada pela municipalidade, ou diretamente pela Prefeitura.

§ 2º - As quotas de responsabilidade da Prefeitura, correspondentes aos imóveis municipais, estaduais e federais, inclusive autárquicos e de fundações públicas, serão computadas como sendo de proprietários concordantes, para efeito do cálculo referido no artigo 1º.

Art. 3º - As obras de que se trata esta Lei serão executadas por empresas particulares contratadas pela Administração Municipal, de acordo com a conveniência da Administração e do in-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

[illegible] disposições constantes do Decreto-Lei [illegible] de 1.9[illegible].

Art. 4º - [illegible] obedecerá [illegible]

[illegible]

[illegible] - [illegible] em que o [illegible] [illegible] 12 ([illegible]) [illegible], a [illegible] [illegible] à parte [illegible].

[illegible] - As obras [illegible] nos [illegible] [illegible]

[illegible] - [illegible], por determina[illegible] [illegible] Municipal, [illegible] serviços [illegible] [illegible] pela empresa contra[illegible], incluindo-se no contrato de pavimentação, observando-se, quanto [illegible] pagamento, o [illegible] no artigo anterior.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal estabelecerá o [illegible] e respectivas especificações para os serviços de pavimentação e obras complementares e exercerá a fiscalização de sua execução, [illegible] submetendo-se inteiramente a empresa [illegible].

Art. 7º - A empreiteira [illegible] com [illegible] e qualquer despesa com materiais, mão-de-obra, encargos sociais, ensaios [illegible], máquinas e equipamentos utilizados [illegible] obras e recuperação [illegible] serviços porventura julgados em desacordo com as especificações do projeto.

Parágrafo Único - A empreiteira que executar [illegible] termos [illegible] Lei deverá pagar todos os tributos [illegible] [illegible] eles incidirem.

Art. 8º - A empreiteira receberá pelas obras e serviços realizados:

I - Até 30 (trinta) dias da emissão da ordem de serviço da Prefeitura, sem qualquer acréscimo; ou

II - Em até doze (12) pagamentos mensais consecutivos, a partir da emissão da ordem de serviço pela Prefeitura, com acréscimo de despesas e encargos financeiros cobrados pela empreiteira e aprovados pela Prefeitura.

Art. 9º - As quotas correspondentes aos proprie[illegible] serão pagas pela Prefeitura, que posteriormente [illegible] pagamento na forma do Código Tributário Municipal, [illegible].

Art. 10º - O preço dos serviços será reajustado [illegible] à Administração Municipal, até o [illegible] de índices [illegible] de [illegible].

Parágrafo Único - O contrato celebrado entre a [illegible] e a empreiteira poderá [illegible] para restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os [illegible] do contrato e a retribuição da Administração para a justa [illegible] da obra, [illegible] a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 11º - No caso de mora no pagamento do preço serão devidos atualização monetária, multa e juros conforme estipulados no instrumento de autorização outorgada pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal responderá à empreiteira pelo pagamento devido pelo proprietário beneficiado em mora superior a 90 (noventa) dias, sub-rogando-se nos direitos [illegible] de exigir-lhe o pagamento na forma do artigo [illegible].

Art. 12º - Os serviços de pavimentação e obras complementares de que trata esta Lei serão considerados como obras públicas para todos os fins e efeitos, e pelas respectivas normas regulares.

Art. 13º - O contrato para a execução das obras de que trata esta lei poderá ser rescindido por ato unilateral e escrito da Administração, nos termos do artigo 68, I a XIII, do Decreto-Lei 2.300, de 21 de Novembro de 1.986, e ainda amigável e/ou judicialmente, observado o disposto no artigo 69 daquele diploma legal.

Art. 14º - A empreiteira informará mensalmente à Prefeitura Municipal os proprietários que lhe tenham integralizado seus pagamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

Art. 15º - A Prefeitura manterá registro parale-
[illegible] e satisfação destas obrigações entre os proprietá-
[illegible] lindeiros às vias beneficiadas e a empreiteira.

Art. 16º - [illegible] entra em vigor na data de
[illegible].

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrá-
[illegible]

Prefeitura Municipal de Arinos-MG, 16 de julho

[illegible]

Prefeito Municipal

Publicar em
16/07/91
16/08/91